

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

**PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
TOCANTINS – TO.**

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017

(Processo Administrativo n.º 1.36.000.000856/2016-42)

NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, sociedade empresarial, estabelecida na Rua São Jorge, Qd. 80, Lt. 06 – Jardim Luz – CEP 74.915-127 – Aparecida de Goiânia (GO); inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 07.116.584/0001-04, por seu diretor Cleber Vicente da Silva, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF(MF) sob o nº 840.647.4571-49, comparece, com respeito à ilustre presença de Vossa Senhoria, para promover a presente

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017

Com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, de aplicação subsidiária ao Pregão, nos exatos termos do art. 9º da Lei 10.520/02, bem como previsto item 05 do Edital , em razão dos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO DIREITO

“A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Pregoeiro, Substituto designado pela Portaria nº 90, de 30 de junho de 2016, e em conformidade com Processo Administrativo PR/TO nº 1.36.000.000856/2016-42, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação tipo MENOR PREÇO na forma indireta, em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos termos do Decreto nº 2.271/1997, do Decreto nº 3.555 de 08.08.2000, da Lei 10.520, de 17/07/2002, do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005,

da Lei Complementar 123/2006, do Decreto nº 7.892, de 23/01/2014, da Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atualizada, e subsidiariamente e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, atualizada, e demais normas pertinentes.”

O referido pregão eletrônico tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **natureza contínua de limpeza e conservação**, garçonaria, copeiragem e recepcionista e apoio administrativo (contínuo) na sede da Procuradoria da República no Estado do Tocantins localizada em Palmas/TO, da Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO e na Procuradoria da República no Município de Gurupi/TO, de acordo com as especificações, condições de prestação dos serviços constantes do Anexo I (Termo de Referência) e demais determinações descritas neste Edital.” (grifamos)

A Impugnante é empresa prestacional que opera na área do objeto a ser contratado pela Administração, sendo assim, acessou o instrumento convocatório, com o intuito de participar do certame promovido pelo **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**.

Todavia, ao compulsar o referido edital, deparou com irregularidades que afrontam aos princípios da legalidade; igualdade e da segurança jurídica.

1.1 – IRREGULARIDADES

A) Adicional de insalubridade

Conforme estabelece o instrumento convocatório em epígrafe, a prestação de serviços trata-se de “serviços de **execução indireta para atividades de limpeza e conservação**, recepcionista, garçonaria, copeiragem e apoio administrativo (contínuo), são necessárias ao funcionamento do órgão, **à conservação e limpeza das instalações físicas para integridade do patrimônio público e ao atendimento ao público interno e externo da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das Procuradorias da República nos Municípios de Gurupi/TO e**

Araguaína/TO, com a finalidade de apoiar a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Órgão.” (grifamos)

Pois bem, a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho – TST aponta que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, em respeito ao que prevê o anexo 14 da Norma Regulamentadora -15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/78, *verbis*:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Destarte, o edital deveria disponibilizar laudo pericial realizado por profissional competente e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, a respeito de eventuais atividades insalubres relacionadas com as funções de limpeza a serem executados no futuro contrato, em especial àquelas relativas aos banheiros de uso coletivo, considerando assim o que dispõe a súmula nº 448 do TST.

Infere-se que, a **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**, deve respeitar e antever no instrumento convocatório o que aponta a legislação pertinente quanto à execução do serviço a ser contratado pelo pregão eletrônico em comento, devendo fazer constar no edital de licitação em referência, a obrigatoriedade da observância da súmula 448 do TST, disponibilizando todas as informações referentes à cotação do adicional de insalubridade para os empregados que executarão os serviços relativos aos banheiros de uso coletivo.

O Edital de Licitação (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017**), deverá ser modificado para elaboração de **Laudo Pericial** realizado por profissional competente e registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, visando resguardar o direito ou não do **Adicional de Insalubridade**, para os **Serventes de Limpeza**, que serão envolvidos na execução dos serviços.

Torna-se imperioso a correção ao edital de licitação, com a divulgação do referido **laudo pericial** para que a licitação respeite o princípio constitucional da legalidade e também o da igualdade, tendo em vista que no momento da apresentação das propostas, algumas licitantes podem cotar o valor do adicional de insalubridade e outras não, o que poderá tornar desigual o julgamento das propostas, bem como, trazer insegurança jurídica para a futura contratação.

B). FALTA DE QUANTITATIVO DE ‘MATERIAL’ E ‘EQUIPAMENTOS’

(Descumprimento do artigo 7º, §§ 4º e 6º da Lei 8.666/93)

Conforme estabelece o instrumento convocatório em epígrafe, a prestação de serviço trata-se “**Contratação de serviços de execução indireta para atividades de limpeza e conservação**, recepcionista, garçonaria, copeiragem e apoio administrativo (contínuo), **são necessárias ao funcionamento do órgão, à conservação e limpeza das instalações físicas para integridade do patrimônio público e ao atendimento ao público interno e externo da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das Procuradorias da República nos Municípios de Gurupi/TO e Araguaína/TO**, com a finalidade de apoiar a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Órgão.

A opção por realizar lote de serviços centralizados por localidade (sede), deve-se a inter-relação entre os serviços contratados, disponibilização racional de materiais e equipamentos pela empresa CONTRATADA, viabilizando um melhor gerenciamento e fiscalização dos serviços contratados e economicidade nos processos administrativos de controle e fiscalização.”
(grifamos)

O Edital, aos dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de ‘materiais e equipamentos pela empresa CONTRATADA’, conforme determina o objeto, bem como A “relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, conforme ANEXO G do Termo de Referência”.

Pois bem, acontece, que na relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, conforme ANEXO G do Termo de Referência, não, contém o QUANTITATIVO de MATERIAIS e EQUIPAMENTOS, que serão utilizados na execução dos serviços, contrariando completamente o disposto no artigo 7º, §§ 4º e 6º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Artigo 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I – projeto básico;
 - II – projeto executivo;
 - III – execução das obras e serviços.
-

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantitativos ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo;

.....

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifamos)

Dessa forma, conforme acima, a AUSÊNCIA, do QUANTITATIVO de MATERIAIS e EQUIPAMENTOS, ANULARÁ, completamente este **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2017**, porque está contrário a determinação do artigo 7º, §§ 4º e 6º da Lei 8.666/93, bem como, impossibilitará a elaboração de forma correta das propostas e planilhas de todas as licitantes, exceto da empresa que está executando os serviços atualmente, comprometendo assim o PRINCÍPIO DA IGUALDADE, ISONOMIA e da COMPETITIVIDADE, princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da constituição federal.

Veja, que todas as licitantes, exceto a empresa atual contratada pela **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**, jamais irá conseguir levantar todos os custos com os materiais de limpeza e equipamentos, portanto, não irá conseguir definir qual será o QUANTITATIVO de materiais e equipamentos, que serão utilizados na execução dos serviços, impossibilitando então, a elaboração correta de suas propostas, assim, essa ausência de informação irá beneficiar somente uma empresa que mantém o contrato em vigência com a **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**, referente aos serviços de limpeza, que tem informação privilegiada do QUANTITATIVO de material que será utilizado na execução dos serviços.

Dessa forma, caso a **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**, não suspenda o presente pregão, e, retifique o edital, para disponibilizar todas as informações, referente ao quantitativo de materiais e equipamentos, prejudicará todas as demais licitantes, caso esta falha não seja sanada.

Acontece que, a prestação dos serviços em epígrafe, execução de serviços de limpeza, conservação e outros serviços, com fornecimento de MATERIAIS e EQUIPAMENTOS de alta complexidade, porém, SEM constar o quantitativo que será empregado na execução dos serviços.

Ademais, é cristalino que a incerteza acerca do QUANTITATIVO de MATERIAL necessário irá CAUSAR desequilíbrio no cumprimento contratual, e, INSEGURANÇA JURIDICA na contratação, posto que influência significativamente na forma inicial dos custos. Assim, se depara com situação vedada por lei, passível de sua modificação na via administrativa, sem prejuízo do controle de legalidade do Ato pela via Judicial.

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO POSSIBILIDADE. **A falta de especificação da quantidade de material necessário para execução dos serviços contratados fere o disposto no artigo 7º, § 4, da Lei de Licitações (8.666/93).** Quarta Turma – RMO – Remessa Oficial – Número 2000.01.1.041885-4 – TJDF (grifamos)

Tem-se que, tal correção busca assegurar tanto a Administração como às licitantes, segurança jurídica na contratação, e garantia de execução dos serviços sem maiores sobressaltos ou revisão no preço do contrato já no início da execução do serviço, pelo fato que o Edital descumpriu o artigo 7º, §§ 4º e 6º da Lei 8.666/93, por não constar o quantitativo de materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços.

Assim, espera que seja suspenso o Edital em questão com sua reedição para que conste expressamente o QUANTITATIVO do MATERIAL e EQUIPAMENTOS, posto que, caso não ocorra, além de ensejar NULIDADE da Edital face à vedação expressa da Lei 8.666/93, irá por certo acarretar prejuízos financeiros na sua execução em função da exigência de quantidades e equipamentos não previstos no edital e cuja insurgência estará superada para a contratada, conforme acima apontado.

2 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva e no tocante ao seu conteúdo seja acolhida para:

1 – Seja informado e estabelecido a obrigatoriedade de cotar o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, conforme determina a Súmula nº 448 do TST, sob pena de NULIDADE deste Pregão.

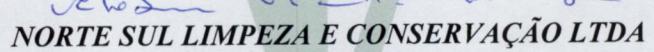
2 – Em face das inconsistências apontadas, seja o presente certame licitatório SUSPENSO até que essa Douta Administração reveja as cláusulas objeto da presente IMPUGNAÇÃO, posto que sua continuidade na forma proposta enseje sua nulidade, pela falta de

visão do QUANTITATIVO de MATERIAIS e EQUIPAMENTOS, do Edital, e, por consequência o descumprindo do artigo 7º, §§ 4º e 6º da Lei 8.666/93:

4 – Caso não entenda pela suspensão do presente Pregão, seja revogada a Licitação, determinando novas datas, em função da exiguidade do prazo para readequação das propostas, face às modificações significativas que trarão as mudanças apresentadas que se encontram em dissonância e que podem acarretar à Licitação como se propõe. Considerando ainda, que entre a decisão da presente impugnação e a data do certame poderá impedir a participação dos licitantes, não sendo possível a recomposição de custas. Mornente quando não especificada no QUANTITATIVO DE MATERIAL.

Termos em que, com respeito,
Pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 21 de fevereiro de 2017.



NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Cleber Vicente da Silva – Diretor

NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Cleber Vicente da Silva
Sócio-Diretor
CPF: 840.647.571-49